



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10660.002614/00-80
SESSÃO DE : 19 de abril de 2002
ACÓRDÃO N° : 302-35.158
RECURSO N.º : 123.803
RECORRENTE : LEQUIPS LOCAÇÃO EQUIP. E SERV. S/C
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
EXERCÍCIO DE 1997.
NULIDADE.

Há que ser declarada a nulidade do Auto de Infração que não contém a descrição dos fatos, nem a completa capitulação legal referente às infrações imputadas.
POR UNANIMIDADE DECLAROU-SE A NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

08 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.803
ACÓRDÃO Nº : 302-35.158
RECORRENTE : LEQUIPS LOCAÇÃO EQUIP. E SERV. S/C
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Recorre e empresa acima identificada a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessado foi lavrado, em 18/10/2000, pela Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, o Auto de Infração de fls. 01 a 06, no valor de R\$ 15.585,50, relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial - ITR, Juros de Mora e Multa de Mora (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, par. 2º, da Lei nº 9.393/96).

Os fatos foram assim descritos na autuação, às fls. 04:

“...efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
RECOLHIMENTO A MENOR E/OU INSUFICIÊNCIA/FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

A Lei 9.393/96 ... dispõe sobre a forma, os critérios e os procedimentos referentes ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL: os artigos 1º ao 5º - dizem respeito à apuração, definição, fato gerador, incidência, imunidade, isenção, contribuinte e responsável; os artigos 6º ao 9º - fazem menção às informações prestadas pelo contribuinte em declarações, formulário utilizado - DIAC/DIAT, entregas de declarações, prazos de entrega de declarações, e multa por atraso na entrega; os artigos 10 e 11 - estabelecem os critérios, formas e procedimentos de apuração do imposto (pelo contribuinte) bem como a determinação dos valores, base de cálculo, índices e alíquotas utilizados; os artigos 12 e 13 - definem os prazos e formas de pagamento; e os artigos 14 e 15 -

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.803
ACÓRDÃO N° : 302-35.158

dispõem sobre os procedimentos de ofício e competência para o lançamento de ofício.

Obedecidos os critérios e procedimentos estabelecidos nos artigos 10 e 11 da referida lei, em procedimento fiscal de verificação das declarações retidas em malha, foram corrigidas as informações prestadas pelo contribuinte nas declarações DIAC-DIAT ... relativas a distribuição da área utilizada, tendo em vista os documentos de resposta/justificativa do contribuinte interessado (doc. de fls. 15 a 18) em razão de intimação fiscal (doc. de fls. 13 e 14).

Por via de consequência foram ALTERADOS os dados declarados, conforme FAR/MALHA/VALOR (doc. de fls. 07 e 08), documento no qual, além das alterações citadas, aparecem também ALTERADOS o Grau de Utilização 'Gu' e alíquota do imposto (quando for o caso), resultando na insuficiência de recolhimento e/ou recolhimento a menor e/ou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; tudo apurado de acordo com o que determinam os artigos 14 e 15 da citada lei, e conforme o quadro demonstrativo ..., integrante do presente Auto de Infração, bem como nos demais anexos, e nos documentos já citados que fazem parte do presente processo."

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11, 14 e 15 da Lei nº 9.393/96.

Às fls. 06 encontra-se o Demonstrativo de Apuração do ITR, segundo o qual foram reduzidos a área de pastagens, de 301,9 ha para 131,4 ha, e o Grau de Utilização do Imóvel, de 100% para 43,6%, e majorada a alíquota do ITR, de 0,15% para 3,30%.

Por meio da Intimação de fls. 13, foi o interessado instado a apresentar:

- "justificativa da utilização de áreas com pastagens diferente da calculada pelo sistema de geração da declaração de ITR (pelo fato de o programa efetuar os cálculos com base em índices de produtividade fixados pela legislação, somente será aceita como justificativa ação judicial favorável ao contribuinte);

- comprovante das informações prestadas com atividade pecuária - animais de grande porte (o número de animais de grande porte existentes no ano de 1996 poderá ser comprovado mediante

RECURSO N° : 123.803
ACÓRDÃO N° : 302-35.158

documentos como a ficha registro de vacinação e movimentação de gado);

- Ato Declaratório Ambiental do IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio referente à área de preservação permanente declarada.”

Às fls. 07/08 encontram-se formulários referentes a “Malha- Valor”.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 03/11/2000 (fls. 20), a interessada apresentou, em 19/11/2000, tempestivamente, por seu advogado (instrumento de fls. 34), a impugnação de fls. 21 a 28, juntamente com os documentos de fls. 29 a 40, contendo as seguintes razões, em síntese:

Preliminarmente

- o Auto de Infração está eivado de nulidade, pois, na descrição dos fatos e enquadramento legal, não explicitou, de forma clara e precisa, a situação fática do contribuinte, eis que não demonstrou naquele quadro o grau de utilização e alíquota correspondente aplicada, batendo frontalmente com a lei que rege a espécie (cita jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e dos Conselhos de Contribuintes;

Do Mérito

- ocorreu erro material nas informações prestadas ao fisco, pois o funcionário que preencheu a declaração informou apenas o gado de propriedade da impugnante, deixando de informar os animais pertencentes a terceiros;

- o manual de preenchimento não é claro neste sentido;

- conforme cópia de declaração de produtor rural, no exercício de 1996 havia na propriedade da impugnante o total de 95 cabeças de garrotes;

- o erro material nas informações prestadas ao fisco deve ser corrigido, conforme art. 32 do Decreto nº 70.235/72 (cita jurisprudência);

- conforme se infere do laudo apresentado, as áreas de pastagens naturais da recorrente não comportam a proporção delimitada pelo fisco de 0,7 cabeça/ha, posto que se trata de região de baixa produtividade, cuja proporção é de 0,35 cabeça/ha;

RECURSO N° : 123.803
ACÓRDÃO N° : 302-35.158

- a requerente protesta por todos os meios de prova admitidas em Direito, notadamente a pericial, indicando como perito o signatário do laudo e apresentando desde já os seus quesitos.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 18/05/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG proferiu a Decisão DRJ/JFA nº 767 (fls. 42 a 45), assim ementada:

“REVISÃO DA DITR - Os dados constantes da declaração de ITR possuem presunção de veracidade. Para alterá-los - uma vez realizado o lançamento - é indispensável a comprovação da legitimidade do que se pleiteia (art. 147, par. 1º, do Código Tributário Nacional).

PERÍCIA - Se as provas acostadas aos autos são suficientes para que se forme a convicção da autoridade julgadora, é de se indeferir o pedido de perícia, por prescindível.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão em 12/06/2001 (fls. 48), a interessado apresentou, em 18/06/2001, tempestivamente, por seu advogado, o recurso de fls. 51 a 54, prestando como garantia o arrolamento de bem (fls. 49/50 e 57).

A peça de defesa reprisa as razões contidas na impugnação, e aduz o seguinte, em resumo:

Preliminarmente

- a interessada reitera a preliminar arguida na impugnação;

No Mérito

- a autoridade julgadora violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não acolheu a prova documental carregada aos autos, dando conta da existência, na propriedade, de 95 cabeças de gado de terceiro;

- para a obtenção de cadastramento junto ao SIAT, é necessária a comprovação de contrato de arrendamento ou comodato, o que foi feito, tanto que foi juntada aos autos cópia do cartão de inscrição, comprovando a existência do rebanho;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.803
ACÓRDÃO Nº : 302-35.158

- o contrato de comodato noticiado e comprovado nos autos foi formado com duração de cinco anos, e durante o lapso contratual, a média de gado de terceiros era de 150 cabeças anuais, sendo um contra-senso a refutação de prova documental, contrária ao Direito;

- a legislação é clara no sentido da possibilidade de pedido de realização de perícia na propriedade, cujo indeferimento cerceou o direito da recorrente;

Ao final, o interessado requer seja reformada a decisão, permitindo-se a retificação do DIAC, consignando-se a existência de mais 95 cabeças de gado na propriedade.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 58 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *ml*

RECURSO Nº : 123.803
ACÓRDÃO Nº : 302-35.158

VOTO

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de Auto de Infração referente ao ITR do exercício de 1997, lavrado em decorrência de procedimento de revisão de declaração (malhas).

A autuação assim descreve os fatos, em síntese, às fls. 04:

“...efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

**001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
RECOLHIMENTO A MENOR E/OU INSUFICIÊNCIA/FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

A Lei 9.393/96 ... dispõe sobre a forma, os critérios e os procedimentos referentes ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL: os artigos 1º ao 5º - dizem respeito à apuração, definição, fato gerador, incidência, imunidade, isenção, contribuinte e responsável; os artigos 6º ao 9º - fazem menção às informações prestadas pelo contribuinte em declarações, formulário utilizado - DIAC/DIAT, entregas de declarações, prazos de entrega de declarações, e multa por atraso na entrega; os artigos 10 e 11 - estabelecem os critérios, formas e procedimentos de apuração do imposto (pelo contribuinte) bem como a determinação dos valores, base de cálculo, índices e alíquotas utilizados; os artigos 12 e 13 - definem os prazos e formas de pagamento; e os artigos 14 e 15 - dispõem sobre os procedimentos de ofício e competência para o lançamento de ofício.

Obedecidos os critérios e procedimentos estabelecidos nos artigos 10 e 11 da referida lei, em procedimento fiscal de verificação das declarações retidas em malha, foram corrigidas as informações prestadas pelo contribuinte nas declarações DIAC-DIAT ... relativas a distribuição da área utilizada, tendo em vista os documentos de

RECURSO N° : 123.803
ACÓRDÃO N° : 302-35.158

resposta/justificativa do contribuinte interessado (doc. de fls. 15 a 18) em razão de intimação fiscal (doc. de fls. 13 e 14).

Por via de consequência foram ALTERADOS os dados declarados, conforme FAR/MALHA/VALOR (doc. de fls. 07 e 08), documento no qual, além das alterações citadas, aparecem também ALTERADOS o Grau de Utilização 'Gu' e alíquota do imposto (quando for o caso), resultando na insuficiência de recolhimento e/ou recolhimento a menor e/ou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; tudo apurado de acordo com o que determinam os artigos 14 e 15 da citada lei, e conforme o quadro demonstrativo ..., integrante do presente Auto de Infração, bem como nos demais anexos, e nos documentos já citados que fazem parte do presente processo."

Como se pode observar, a descrição dos fatos é confusa e generalizada, sem que se opere a necessária particularização da infração supostamente cometida, no caso concreto.

No que tange ao enquadramento legal, o Auto de Infração, ainda nas fls. 04, elenca os arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11, 14 e 15, da Lei nº 9.393/96. Praticamente todos estes dispositivos legais possuem *caput*, parágrafos, incisos e alíneas. Não obstante, a autuação não fornece a completa capitulação legal, deixando dúvidas sobre o seu objetivo, já que o suposto fato ilícito também não fora claramente descrito.

Transcreve-se a seguir os artigos que serviram de base à autuação, em busca de algum esclarecimento sobre as supostas infrações, aludidas na descrição dos fatos.

"Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município, em 1º de janeiro de cada ano.

Par. 1º. O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

Par. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do Município.

Par. 3º. O imóvel que pertencer a mais de um Município deverá ser enquadrado no Município onde fique a sede do imóvel e, se esta não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.803
ACÓRDÃO Nº : 302-35.158

existir, será enquadrado no Município onde se localize a maior parte do imóvel.

.....

Art. 7º. Nos casos de apresentação espontânea do DIAT fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

.....

Art. 9º. A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Par. 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.803
ACÓRDÃO Nº : 302-35.158

interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso II.

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização (GU) a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Par. 2º. As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

Par. 3º. Os índices a que se referem as alíneas 'b' e 'c' do inciso V do par. 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em Município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizado em Município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.803
ACÓRDÃO Nº : 302-35.158

c) 200 ha, se localizado em qualquer outro Município.

Par. 4º. Para os fins do inciso V do par. 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

Par. 5º. Na hipótese de que trata a alínea 'c' do inciso V do par. 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Par. 6º. Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável (VTNt) a alíquota correspondente, prevista no anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização (GU).

Par. 1º. Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no artigo 10, par. 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

Par. 2º. Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

.....

Art.14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.803
ACÓRDÃO N° : 302-35.158

Par. 1º. As informações sobre os preços de terra observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, par. 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Par. 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

15. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração do ITR, incluídas as atividades de arrecadação tributação e fiscalização.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal, compreendendo os procedimentos destinados à determinação e exigência do imposto, imposição de penalidades, repetição de indébito e solução de consultas, bem como a compensação do imposto, observar-se-á a legislação prevista para os demais tributos federais.”

Os artigos transcritos, como se vê, tratam das mais variadas matérias, o que torna impossível detectar-se a quais infrações o Auto de Infração se refere, mormente pela lacuna na descrição dos fatos, feita de forma genérica, limitando-se à alusão a alguns dos itens alterados, porém sem especificar exatamente em que consistiria a infração.

Ainda na busca de subsídios que esclareçam a autuação, encontra-se o Demonstrativo de Apuração do ITR de fls. 06, segundo o qual foi reduzida de 301,9 ha para 131,4 ha a área de pastagens e, conseqüentemente, aumentado o Grau de Utilização passou de 100% para 43,6%, e a alíquota foi majorada de 0,15% para 3,30%. Não obstante, tal documento também não fornece maiores detalhes sobre os fundamentos da alteração.

Nem mesmo na Intimação de fls. 13 foi especificada a base legal para as alterações efetuadas, consignando-se tão somente que “pelo fato de o programa efetuar os cálculos com base em índices de produtividade fixados pela legislação, somente será aceita como justificativa ação judicial favorável ao contribuinte”. (grifo meu).

Destarte, o presente Auto de Infração constitui uma peça vazia de significado, posto que não permite a elaboração do silogismo característico das peças iniciais.

Explicando melhor, é entendimento pacífico que a peça inaugural do processo, que no caso é o Auto de Infração, deve conter um silogismo, assim entendido como:

JH

RECURSO Nº : 123.803
ACÓRDÃO Nº : 302-35.158

“Dedução formal tal que, postas duas proposições, chamadas premissas, delas se tira uma terceira, nelas logicamente implicada, chamada conclusão.” (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, 1ª Edição, 14ª Impressão, pág. 1.300 - Editora Nova Fronteira)

A idéia de que a peça vestibular tem de encerrar um silogismo é esposada pela melhor doutrina, como a de Arruda Alvim (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, 6ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997 - pág. 235), que abaixo se transcreve:

“... a petição inicial, em sua parte substancial - isto é, no libelo - encerra um silogismo. Nela se contém a afirmação de fatos, os quais são premissa menor do silogismo; depois, vêm os fundamentos jurídicos, que são a premissa maior. E, tendo-se em vista determinados fatos, afirmados como juridicamente fundados no ordenamento, ter-se-á finalmente a conclusão do silogismo, que é o pedido.”

Assim, o Auto de Infração, ao imputar determinada infração ao contribuinte, tem de seguir as regras de lógica, sem as quais carece de sentido a peça de acusação.

No caso em questão, a premissa menor, representada pela descrição dos fatos, não foi particularizada na autuação. Quanto à premissa maior, que constitui os fundamentos jurídicos, a capitulação legal foi feita de forma genérica, sem a especificação dos parágrafos, incisos ou alíneas a que se referia.

Diante deste quadro, torna-se impossível a extração de qualquer conclusão lógica, passando-se ao terreno das tentativas de dedução sobre a motivação do Auto de Infração.

Não obstante, a peça de acusação não se presta a inferências, mas sim à determinação objetiva da infração cometida, com a completa capitulação legal, conforme prescreve o Decreto nº 70.235/72, que a seguir se transcreve:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

.....
III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;” *Jef*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.803
ACÓRDÃO Nº : 302-35.158

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal já se manifestou sobre as formalidades indispensáveis aos Autos de Infração resultantes de procedimento de revisão de declaração (malhas), como é o caso do presente processo, por meio da Instrução Normativa SRF nº 94/97, cujos artigos abaixo serão transcritos.

“Art. 1º. A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

.....
Art. 4º. Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º. Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

.....
II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

.....
Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.”

Diante do exposto, tendo em vista as falhas contidas na peça inicial, e o próprio entendimento adotado pelo órgão encarregado de formalizar o lançamento do tributo, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2002


MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora